

Gabinete da Conselheira Maria Adélia Sales

TCE-RN	
Fls.:	
Rubrica:	
Matrícula:	

PROCESSO Nº: 17724/2017-TC

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMARÉ

ASSUNTO: DENÚNCIA

RESPONSÁVEIS:

HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA (PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA)

KEKE ROSBERG CAMELO DANTAS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E

SERVIÇOS URBANOS, À ÉPOCA)

PAULO LUÍS DA SILVA FILHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE OBRAS E SERVICOS URBANOS, À ÉPOCA)

CLÊNIO CLEY CUNHA MACIEL (MEMBRO DA CPL, À ÉPOCA)

ELIANE MARJORIE GOMES GUEDES (MEMBRO DA CPL, À ÉPOCA)

MARIA EDUARDA DE SOUZA DA SILVA (MEMBRO DA CPL, À ÉPOCA)

DAYVID ALLAN MEDEIROS DUARTE (MEMBRO DA CPL, À ÉPOCA)

ACQUAPURA LTDA. EPP (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ ALBERTO NOVAIS DA SILVA BARBOSA)

SÉRGIO BEZERRA PINHEIRO (ENGENHEIRO CIVIL, À ÉPOCA)

ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO MENDES (CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, À ÉPOCA)

PEDRO AVELINO NETO (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA)

ADVOGADOS: ANAK TARGINO DE ALMEIDA (OAB/RN N. 10.823), MÁRIO GOMES TEIXEIRA (OAB/RN 4.083), ÂNGELUS VINÍCIUS DE ARAÚJO MENDES (OAB/RN 12.638); SANDERSON LIÊNIO DA SILVA MAFRA (OAB/RN 9.249), LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA (OAB/RN 9.784), RAFAEL PIRES MIRANDA (OAB/RN 13.298), CLÊNIO CLEY CUNHA MACIEL (OAB/RN N. 2.973), ANTONINO PIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SOBRINHO (OAB/RN N. 5285), KATARINA CAVALCANTI CHAVES DE ALBUQUERQUE (OAB/RN N. 5.605), LUIS FILIPE BATISTA FONTENELE (OAB/RN N. 8.013), CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS (OAB/RN N. 13.927), GUSTAVO ANDRÉ DE OLIVEIRA TAVARES (OAB/RN N. 9.612), EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL (OAB/RN N. 9.231-B)

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES

DESPACHO

Sérgio Bezerra Pinheiro indicou, no **evento 361**, para fins de substituição de penhora de dinheiro, o "imóvel constituído do domínio direto e pleno de

um terreno próprio, designado por lote nº 8118 – 8ª secção da quadra 49, situado à rua projetada, lado par, bairro planalto, com a benfeitoria de um galpão em pórtico de concreto pré-moldado, no valor atualizado de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), nos termos do laudo de viabilidade de comercialização de imóvel – parecer de mercado".

Alegou que a medida constritiva sobre recursos financeiros vem lhe prejudicando, inclusive com a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, tendo em vista a dificuldade de administrar o pagamento de dívidas. Juntou certidão de inteiro teor do referido bem, e laudo de viabilidade de comercialização de imóvel/parecer de mercado.

Em que pese as argumentações supra, **indefiro** o pedido formulado, visto que a penhora em dinheiro, além de observar a ordem preferencial de bens à constrição judicial, não fere qualquer dispositivo legal, sendo, ao contrário, via recomendável para garantia a efetividade do processo.

Demais disso, o bem indicado foi avaliado por um único agente, que não possui fé pública, e o valor registrado sequer alcança o montante da constrição.

Por sua vez, o **Sr. Ângelus Vinícius de Araújo Mendes** sustenta, no **evento 367**, que "ao procurar o DETRAN/RN, mais especificamente a Procuradoria Jurídica deste, foi informado que o sistema interno do órgão ao receber solicitações de impedimento administrativo de órgãos como a Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, só aceita inclusão de restrição completa, ou seja, é feita a restrição de transferência de propriedade, bem como a restrição de circulação", pelo que requereu a expedição de "Ofício ao Chefe da Procuradoria Jurídica do DENTRAN/RN, informando que o Impedimento Administrativo requerido no Ofício nº 02/2019 – GCADE/TCE-RN, tem seus efeitos apenas no que concerne a restrição de transferência de propriedade dos veículos, e que seus efeitos não se estendem a restrição de circulação e emissão do documento veicular".

De fato, em consuta ao *site* do Detran, constata-se que o veículo Motoneta Honda Biz 100 KS - placa OJR8950, apesar de não possuir débitos com referência ao exercício 2020, ainda apresenta o documento de 2019, o que demonstra que, tal como destacado pelo peticionante, a autarquia estadual não limitou o impedimento à transferência de propriedade, mas a circulação do bem em geral.

Entretanto, a ordem desta Corte de Contas se referia tão somente

à transferência, pelo que o pleito, do modo formulado, merece ser acolhido.

Ao final, no evento 365, o Banco Itaú questiona, com relação ao

Sr. Sérgio Bezerra Pinheiro, se deve manter o bloqueio de eventuais créditos futuros;

quanto a empresa Acquapura Ltda EPP, informa que localizou débito referente ao

pagamento de salário e devido a isto não efetuou a constrição, indagando se

permanece com a conduta ou se efetivar a penhora.

No que se refere ao Sr. Sérgio Bezerra Pinheiro o Banco Itaú deve

efetivar o bloqueio de eventuais créditos futuros. Porém, no que concerne à empresa

Acquapura Ltda EPP, solicito informações mais detalhadas sobre os débitos de

salários, se já foram penhorados por outra autoridade, inclusive do Judiciário.

Do exposto, expeça-se ofício ao Presidente e ao Chefe da

Procuradoria Jurídica do DETRAN/RN informando que o impedimento administrativo

constante do ofício nº 02/2019 - GCADE/TCE-RN, tem seus efeitos apenas no que

concerne à restrição de transferência de propriedade dos veículos, não contemplando a

restrição de circulação e emissão do documento veicular.

Deverá ainda a DAE expedir comunicação ao Banco ITAÚ, para

conhecimento deste despacho.

Em seguida, devem os autos seguir para ICE, para que proceda

com a análise das defesa dos gestores. Inexistindo diligência, deve o Corpo Técnico

enviar os autos ao MPC após a análise conclusiva.

Publique-se e intime-se.

Conselheira Maria Adélia Sales

Relatora

Av. Presidente Getúlio Vargas, 690 - Ed. Dr. Múcio Vilar Ribeiro Dantas CEP 59012-360 - Petrópolis, Natal/RN